



Diário Oficial Eletrônico

Município de Nova Santa Bárbara – Paraná

CLAUDEMIR VALÉRIO – Prefeito Municipal

Edição N° 2414 – Nova Santa Bárbara, Paraná.

SEXTA-FEIRA, 03 DE MARÇO 2023.

PODER EXECUTIVO

Ano VIII

IMPrensa Oficial –
Lei n° 660, de 02 de
abril de 2013.

Responsável pela Edição:
Cristiano de Almeida

I - Atos do Poder Executivo

Edição: 2414/2023-|01| - Data 03/03/2023

PORTARIA N.º 26/2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, resolve, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art.118 e ss, da Lei Municipal n°.586/2011, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Santa Bárbara e ou Art. 64 do Estatuto do Magistério:

CONCEDER

Art. 1º - Ao Sr. **CICERO MIGUEL DE LIRA**, ocupante do cargo de **MOTORISTA**, matrícula 3554-1, RG n° 3.542.238-2 SESP-PR, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, **LICENÇA ESPECIAL** de **01 (um) mês**, compreendida entre o período de 01 de março de 2023 a 30 de março de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 01 de março de 2023.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

Edição: 2414/2023-|02| - Data 03/03/2023

LEI N° 01/2023

SUMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n° 647/2013, de 07 de janeiro de 2013, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer Concessão de Direito Real de Uso de Imóvel Público a empresa José Carlos da Silva e dá outras providências, para correção de erro material.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º da Lei nº 647/2013, pelo qual está incurso em erro material, para constar, ao final, Lote nº 02 ao invés de Lote nº 01.

Art. 2º - A alteração da presente Lei deverá constar na Lei nº 647/2013.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 03 de março de 2023.

Claudemir Valério

Prefeito Municipal

Edição: 2414/2023-[03] - Data 03/03/2023

Lei nº 07/2023.

SÚMULA: Regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Nova Santa Bárbara – PR.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 1º - A concessão de benefícios eventuais é assegurada pelo art. 22, da Lei nº 8.742/93, denominada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e diz respeito a provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos, podendo ser concedidos sob a forma de bem material ou pecúnia, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, objetivando prevenir ou repor perdas decorrentes das situações elencadas no artigo 1º desta lei, de modo a garantir a sobrevivência, reconstrução da dignidade e a autoridade do cidadão barbarenses.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 2º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 3º- O benefício eventual tem a finalidade de auxiliar no enfrentamento, com presteza, de situações de força maior e/ou caso fortuito e se aplica às situações de vulnerabilidade temporária pertinentes à Política de Assistência Social, devendo estar interligado aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social.

Parágrafo Único - Não dão direito aos benefícios eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, pagamentos de exames, apoio financeiro de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme, etc.) e demais políticas setoriais.

Art. 4º - Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, à nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Único - A calamidade pública deve ser reconhecida pelo poder público, explicitando a situação anormal resultante de tempestades, enchentes, deslizamentos, desabamentos, incêndios, inversões térmicas, baixas ou altas temperaturas e epidemias, identificando os sérios danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 5º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente e deverão ser requeridos pelo beneficiário interessado, ou ainda, na impossibilidade deste, pelo cônjuge ou representante legal.

Art. 6º - Nos casos de auxílio natalidade e funeral, o benefício poderá ser concedido diretamente a um integrante da família.

Art. 7º - A concessão dos benefícios eventuais, independente da modalidade, deverá ser precedida de Parecer Técnico da Equipe de Assistência Social.

Seção IV

Dos Beneficiários em Geral

Art. 8º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade social, com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2º - Considera-se família, para efeito da avaliação da renda, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/ NOB-SUAS).

§3º - Para efeitos desta lei, considera-se contingências sociais os eventos que sejam empoderáveis e incertos, causadores de situações de vulnerabilidades temporárias, pelas quais acarretaram em perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

§4º - Vulnerabilidade social compreende situações ou identidades que podem levar à exclusão social dos sujeitos, cuja origem está no processo de produção e reprodução de desigualdades sociais e de processos discriminatórios e segregacionistas. A vulnerabilidade não é somente financeira, vez que envolve o liame entre direitos e redes de serviços, além de políticas públicas e a capacidade dos indivíduos ou grupos sociais acessarem esse conjunto de bens e serviços, de modo a exercer sua cidadania.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Classificação

Art. 9º - No âmbito do Município de Nova Santa Bárbara, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio alimentação;

IV - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

V - auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública;

VI - auxílio aluguel social.

Seção II

Da Documentação

Art. 10 - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Art. 11 - O documento utilizado para a concessão do Benefício Eventual pode ser o relatório ou Formulário de Encaminhamento.

Art. 12 - Quanto ao documento contábil, pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art. 13 - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo e/ou pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 14 - O alcance do auxílio natalidade atende as seguintes situações:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 15 - O requerimento do auxílio-natalidade poderá ser feito pela gestante a partir do 7º mês de gestação até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 16 - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, alimentação e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito a família beneficiária.

Parágrafo Único - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento, conforme disponibilidade e nas condições licitadas pelo Município.

Art. 17 - O benefício, concedido na forma pecuniária ou de bens materiais, corresponderá ao valor máximo de ½ salário-mínimo nacional, dado em parcela única.

Parágrafo Único - Analisando-se as necessidades da família, será facultada a concessão do benefício integralmente em pecúnia ou o correspondente ao valor do benefício em bens materiais.

Art. 18 - O benefício será assegurado a gestante que comprove:

I - residir no Município de Nova Santa Bárbara no período mínimo há 06 (seis) meses;

II - possuir renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo, e, ultrapassado esse valor, haverá avaliação através de Parecer Técnico da Equipe da Assistência Social;

III - estar realizando o pré-natal conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde, devendo apresentar a carteira de gestante;

IV - estar participando de todas as atividades propostas pela Equipe Técnica de Assistência Social.

Art. 19 - Será concedido às pessoas em situação de rua que vierem a nascer e aos que estiverem em entidades de acolhimento, desde que assistidas pelo Município.

Art. 20 - Em caso de natimorto ou morte do recém-nascido, a família poderá requerer o benefício para suprir necessidades decorrentes.

Art. 21 - Não é vedada a concessão de auxílio por nascimento para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade previsto no art. 18, inciso I, alínea “g”, da Lei nº 8.213/91, desde que respeitada a renda per capita de ¼ do salário-mínimo.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 22 - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF da requerente;

II - comprovante de residência no Município de Nova Santa Bárbara, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III - comprovante de renda pessoal, se houver;

IV - se o benefício for solicitado antes do nascimento, a responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;

V - se o benefício for solicitado após o nascimento, a responsável deverá apresentar certidão de nascimento ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art. 23 - O benefício eventual, na modalidade auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 24 - O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

I - uma urna funerária;

II - vestimenta, se necessário;

III - um véu;

IV - flores;

V - paramentação conforme credo religioso;

VI - um livro de presença;

VII - sepultamento;

VIII - traslado nos casos que houver necessidade, desde que na circunscrição do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O sepultamento é o ato de enterrar e homenagear o falecido. Quando se tratar de pessoa em situação de extrema vulnerabilidade, avaliada através de Parecer Técnico da Equipe da Assistência Social, serão incluídas no benefício todas as taxas decorrentes de seu sepultamento, desde que o beneficiário seja residente no Município e não possua familiares.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 25 - O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I - que comprovem residir no Município de Nova Santa Bárbara;

II - sem renda ou possuírem renda per capita de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo nacional vigente, e, ultrapassado esse valor, haverá avaliação através de Parecer Técnico da Equipe da Assistência Social;

Parágrafo Único - Será concedido às pessoas em situação de rua que vierem a falecer e aos que estavam em entidades de acolhimento, desde que assistidos pelo Município.

Art. 26 - O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lícitas pelo Município.

Art. 27 - O auxílio funeral deve ser ofertado preferencialmente pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento.

Art. 28 - Em caso das despesas, a família pode requerer o benefício até 15 (quinze dias) após o óbito.

Art. 29 - Quando se tratar de usuário da política de assistência social de alta complexidade que estiver com vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o benefício eventual concedido em razão de morte.

Subseção IV

Dos Documentos

Art. 30 - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Nova Santa Bárbara;

IV – certidão de óbito;

V – documentos de identificação do *de cujus*, se houver.

Seção V

Do Auxílio Alimentação

Subseção I

Da Definição

Art. 31 - O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade das famílias.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 32 - O auxílio alimentação poderá ser concedido em caráter provisório através de uma cesta de alimentos ou marmitas, às pessoas e famílias residentes no Município, comprovado mediante Cadastro Único.

§1º - No caso de disponibilização de marmita, na forma prevista no caput deste artigo, a concessão do benefício será precedida de justificativa pormenorizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pela qual atestará a impossibilidade do beneficiário na preparação dos alimentos.

§2º - O auxílio alimentação por meio de cesta básica será concedido com prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre concessões para mesma pessoa e família.

§3º - Em caso de famílias com número superior a 03 (três) membros, poderá ser avaliada a necessidade de concessão de mais de 01 (uma) cesta no prazo descrito no parágrafo anterior, através de Parecer Técnico da Equipe de Assistência Social.

Subseção III

Dos Critérios

Art. 33 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - moradia que apresenta condições de risco;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema vulnerabilidade;

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar per capita de ¼ do salário mínimo nacional vigente, e, em casos excepcionais haverá avaliação através de Parecer Técnico da Equipe da Assistência Social.

Parágrafo Único - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção VI

Do Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art. 34 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas de necessidades básicas.

Art. 35 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimento;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único – Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

IV - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários; de ameaça a vida;

V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações;

VI - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 36 - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e em passagem pelo risco social, residentes ou em passagem pelo Município de Nova Santa Bárbara.

Subseção III

Da Finalidade

Art. 37 - O auxílio visa suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção social, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art. 38 - O benefício eventual na forma de auxílio vulnerabilidade constitui-se para atender famílias e indivíduos com acesso precário ou nulo as necessidades humanas básicas, advindas de situações de vulnerabilidades temporária e riscos sociais para garantir os direitos a cidadania, através de:

I - Passagens rodoviárias intermunicipais e interestaduais, para pessoas em situação de rua ou indivíduos e famílias residentes no Município, que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Será concedido apenas uma vez no período de 12 (doze) meses, não podendo se configurar como concessão contínua.

II - Bens de consumo, itens básicos de vestuário, cobertores, colchões, vestuário, lonas e materiais de higiene, destinado a situações extremas de vulnerabilidade para auxiliar no processo de reconstrução de suas vidas.

III - Fornecimento de material para moradias ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco social e econômico, se fará na tentativa de minimizar ou diminuir riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar.

Subseção V

Dos Critérios

Art. 39 - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I - indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II - moradia que apresenta condições de risco;

III - pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de vulnerabilidade e risco social;

V - famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI - que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional vigente, ou, em casos excepcionais, através de Parecer Técnico da Equipe da Assistência Social.

Parágrafo Único - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

Seção VII

Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Santa Bárbara

Rua: Walfredo Bittencourt de Moraes n°222 – Centro

Fone/Fax: (43) 3266-8100

E-mail: diariooficial@nsb.pr.gov.br / pmnsb@nsb.pr.gov.br

Site: www.nsb.pr.gov.br

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 40 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 41 - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art. 42 - O auxílio será concedido na forma de bens de consumo e serviços, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Seção VIII

Do Auxílio Aluguel Social

Subseção I

Definição

Art. 43 - Fica instituído o Programa Aluguel Social, que visa disponibilizar acesso a moradia segura em caráter emergencial e temporário, mediante concessão, pelo Poder Executivo, de benefício financeiro destinado ao pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade socioeconômica, desde que residentes no Município há no mínimo 12 (doze) meses, comprovado mediante Cadastro Único.

Subseção II

Das Formas de Concessão

Art. 44 – O Programa Aluguel Social poderá ser concedido na seguinte ordem de preferência, nos casos de:

I - destruição, parcial ou total do imóvel residencial do beneficiário, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em razão de qualquer situação anormal advinda ou decorrente de fenômenos naturais, acidentes ou demais condições de habitabilidade que causem sérios riscos de danos à incolumidade ou à vida da família beneficiária;

II - destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de inviabilização do seu uso ou acesso de famílias com pessoas com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas que impossibilitem para o trabalho, mediante a apresentação de laudo médico; famílias com pessoas idosas; famílias chefiadas por mulheres;

III - destruição, parcial ou total, do imóvel residencial do beneficiário em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou de inviabilização do seu uso ou acesso, em virtude de ações, atividades ou obras executadas pelo Poder Público ou por concessionárias de serviços públicos.

§1º - para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel.

§2º - Nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, deverá haver reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, ou, em casos individuais interdição do imóvel mediante Laudo Técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia utilizando-se os meios técnicos aplicáveis ao caso.

§3º - A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser comprovada mediante parecer técnico social emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

§4º - O beneficiário poderá usufruir do Programa Aluguel Social pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que motivadamente, caso persistam as condições de concessão do benefício.

§5º - Em casos de famílias com pessoas com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas que estejam impossibilitadas para o trabalho, o benefício poderá ser estendido por prazo superior ao descrito no parágrafo anterior, desde que justificada a necessidade por Parecer da Equipe Técnica.

Art. 45 - Ocorrendo demanda superior à capacidade de oferta de 05 (cinco) famílias do benefício pelo Programa Aluguel Social, a seleção será feita pela Secretaria Municipal de Assistência Social, na seguinte ordem de prioridade:

I - famílias com pessoas com deficiência, ou que apresentam doenças crônicas degenerativas que estejam impossibilitadas para o trabalho, mediante a apresentação de laudo médico;

II - famílias com pessoas idosas;

III - famílias chefiadas por mulheres;

IV - famílias com maior número de dependentes.

Art. 46 - O benefício do Programa Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial e limitar-se-á ao valor do aluguel locado, até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por família, atualizado anualmente pelo índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, ou outro índice oficial que o substitua.

§1º - Para cada núcleo familiar beneficiário será indicada uma pessoa física como titular do Programa Aluguel Social.

§2º - Caso o beneficiário mude de cidade, não poderá usufruir do benefício terceiros que estejam na residência.

§3º - É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.

§4º - O beneficiário ficará responsável pela procura do imóvel residencial, dentro do valor estipulado, cuja escolha será avaliada pela Equipe Técnica de Assistência Social.

§5º - Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§6º - Havendo necessidade de mudança do imóvel residencial pelo beneficiário, este deverá comunicar o ocorrido no prazo de até 15 (quinze) dias, corridos, antes da mudança, sendo realizado, em seguida, novo Parecer Técnico Social para avaliação de possibilidade de continuidade do benefício.

Art. 47 - O Benefício do Programa Aluguel Social será concedido em prestações mensais mediante depósito bancário em conta sob a titularidade do responsável identificado.

§1º - A titularidade para o pagamento do benefício será concedida ao proprietário do imóvel, através do fornecimento de dados bancários, documentos pessoais, número telefônico atualizado e comprovante de endereço do imóvel.

§2º - O pagamento do benefício somente será efetivado mediante a apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Aluguel Social.

§3º - O beneficiário será o único responsável pelo pagamento das despesas de telefone, energia elétrica, água, bem como das despesas ordinárias da residência, devendo os comprovantes de pagamento serem apresentados a Equipe Técnica de Assistência Social a cada 03 (três) meses.

§4º - Caso não haja pagamento das despesas descritas no parágrafo anterior, o beneficiário deverá regularizar a situação até o término do prazo de concessão do benefício, sob pena de cancelamento do benefício.

§5º - Fica a cargo do beneficiário o cuidado com a limpeza do imóvel residencial, devendo ser mantidas condições mínimas de higiene, sob pena de cancelamento do benefício.

Subseção III

Do Objeto

Art. 48 - Somente poderão ser objeto de locação, nos termos do Programa criado por esta Lei, imóveis que estejam localizados no município de Nova Santa Bárbara, possuam condições de habitabilidade e funcionamento das instalações hidráulicas, elétricas e que estejam situados fora de área de risco; For de uso exclusivamente residencial e não-coletivo; Possuir tamanho adequado ao número de membros das famílias; Ser propriedade particular.

Parágrafo Único – Qualquer alteração dos dados do beneficiários deverá ser comunicada a Secretaria de Assistência Social, em especial o número telefônico.

Subseção IV

Do Término

Art. 49 - O benefício do Programa Aluguel Social cessará:

I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;

II - pela extinção das condições que determinaram sua concessão;

III - por alteração de dados cadastrais, que impliquem em perda das condições de habilitação ao benefício, conforme relatórios que serão realizados pela equipe competente;

IV - pelo desatendimento, pelo beneficiário, das obrigações estabelecidas na presente Lei;

V - pela desocupação do imóvel pelo beneficiário;

VI - quando for constatada qualquer tentativa de fraude aos objetivos do presente Programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Assistência Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 51 - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos integrantes do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Assistência Social compete:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III – Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

IV – Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

V – Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção do indivíduo;

VI – Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 53 - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I – Acompanhar a concessão dos benefícios eventuais;

II – Acompanhar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;

III – Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria Municipal de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 54 - Compete ao Município de Nova Santa Bárbara, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art. 55 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo Único - Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art. 56 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 57 - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer Programas de Governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 58 - De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Art. 59 - Os benefícios eventuais previstos nesta lei serão automaticamente cancelados quando constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização.

Art. 60 - Os indivíduos beneficiados pelos benefícios previstos nesta Lei devão ser encaminhados aos programas e serviços da política municipal de assistência social.

Art. 61 - Ficam revogadas as Leis nº 736/2014 e nº 830/2016.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Santa Bárbara, 03 de março de 2023.

Claudemir Valério
Prefeito Municipal

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO n.º 9/2023

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de segurança não armada, para os eventos festivos do Município.

Tipo Menor preço, por item.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09h00min do dia 16/03/2023, por meio do Portal de Compras Governamentais, através do site www.gov.br/compras - UASG - 985457.

Preço Máximo: R\$ 8.610,00 (oito mil e seiscentos e dez reais).

Informações Complementares: poderão ser obtidas em horário de expediente na Prefeitura Municipal de Nova Santa Bárbara, sito à Rua Walfredo Bittencourt de Moraes nº 222, pelo fone 43-3266-8114, ou por E-mail: licitacao@nsb.pr.gov.br

Nova Santa Bárbara, 03/03/2023.

Elaine Cristina Luditk dos Santos

Pregoeira

Portaria n° 025/2023

II – Atos do Poder Legislativo

Edição: 2414/2023-|05| - Data 03/03/2023

CONCESSÃO DE Diária N° 003/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BARBARA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS TRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, TENDO EM VISTA POR FORÇA DA LEI Nº821/2016, **CONCEDE DIÁSRIA(S)** COMO SEGUE:

Servidor: Gilmar Lopes Nogueira

Cargo: Contador

Secretaria/Departamento: Câmara Municipal

Valor: R\$-150,00(Cento e Cinquenta Reais)

Destino: Santa Mariana

Objetivo da Viagem: Concedida ao Sr. **Gilmar Lopes Nogueira**, portador do CPF nº848.194.309-63, no valor de R\$-150,00 (Cento e Cinquenta Reais), 01 diária, para despesas de viagem do mesmo, para cidade de Santa Mariana, para participar de Curso da Equiplano I – Apresentação Projeto Web, no dia 02 de Março de 2023, ficando o valor estabelecido à disposição do mesmo junto a tesouraria desta Casa de Leis.

Nova Santa Bárbara, 01 de Março de 2023

Alan Batista Carneiro
Presidente

III – Publicidade

Não há publicações para a presente data.

Documento assinado por Certificado Digital – Nova Santa Bárbara Prefeitura Municipal: 95561080000160-AC SERASA- Sua autenticidade é garantida desde que visualizado através do site: <http://www.nsb.pr.gov.br/portal/publicacao/diario-oficial-online>